



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.925378/2021-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.214 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMERICA ENERGIA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

**MULTA DE MORA**

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento.

**JUROS DE MORA.**

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea, conforme Súmula CARF n. 203.

**ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. VEDAÇÃO.**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula Vinculante CARF nº 110.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

Assinado Digitalmente

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (efls. 1139/1159, com juntada à efl. 1138), contra acórdão da DRJ, efls. 1125/1131, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efls. 6/24), contra despacho decisório (efls. 1110/1114), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP.

A autoridade fiscal, mediante despacho decisório, reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado (saldo negativo de CSLL de 2015), porém o considerou insuficiente para quitar a totalidade dos débitos compensados (estimativas de CSLL de janeiro, fevereiro e março de 2016), em razão da incidência de multa e juros de mora sobre as estimativas de janeiro e fevereiro de 2016, cujos vencimentos ocorreram antes da transmissão do PER/DCOMP original. Logo, o Despacho Decisório (efls. 1110/1114), homologou parcialmente a compensação. Nessa esteira, o crédito foi reconhecido, mas a quitação dos débitos de janeiro e fevereiro de 2016 exigiu a cobrança de multa e juros de mora, gerando um saldo devedor.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (efls. 6/24), alegando que a diferença apurada refere-se a juros e multas indevidos. Argumentou que não pode haver exigência de estimativas após o encerramento do exercício, que a confissão em DCTF/ECF configura denúncia espontânea (afastando a multa) e que ocorreu mero erro formal na data de transmissão do PER/DCOMP, devendo prevalecer a verdade material.

Porém, a DRJ (efls. 1125/1131) julgou a manifestação improcedente, conforme ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

EMENTA:

MULTA DE MORA

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitado a vinte por cento.

JUROS DE MORA.

Sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidirão juros de mora calculados à taxa SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

ESPONTANEIDADE. NÃO CABIMENTO.

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PRODUÇÃO DE PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

ADVOGADO. INTIMAÇÃO EM SEU DOMICÍLIO. VEDAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, conforme Súmula Vinculante CARF nº 110.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ via AR em 21/08/2025 (efl. 1136) e interpôs Recurso Voluntário em 09/09/2025 (efls. 1139/1159, com juntada à efl. 1138).

Nesse sentido, a Recorrente requer a reforma do acórdão da DRJ para que a compensação seja homologada integralmente, com base nos seguintes fundamentos (efls. 1139/1159): a) alega a ocorrência de prescrição intercorrente administrativa, argumentando que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos sem movimentação por parte da Administração Tributária; b) sustenta que a data do crédito (saldo negativo de 2015) é anterior aos débitos compensados (estimativas de 2016) e que ocorreu apenas um erro de procedimento em relação à data de transmissão do arquivo PER/DCOMP. Defende também que, em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado no processo administrativo, o erro

formal não pode inviabilizar o direito à compensação integral, citando jurisprudência do CARF e do Judiciário; c) argumenta que a autoridade administrativa possui plenos poderes para efetuar a retificação de ofício das obrigações acessórias, devendo corrigir o erro formal para reconhecer a quitação tempestiva dos débitos.

Ademais, foi juntado aos autos por apensação, o processo n. 10880.923353/2021-16.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de PERDCOMP 38828.94529.210820.1.7.03-1036 em que foi integralmente reconhecido o direito creditório pleiteado, mas, ainda assim, insuficiente para quitar a totalidade dos débitos declarados no PERDCOMP, haja vista a cobrança de multa e juros, sobre os débitos referentes aos períodos de apuração janeiro e fevereiro/2016:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.521.315,41	0,00	0,00	0,00	1.521.315,41
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.521.315,41	0,00	0,00	0,00	1.521.315,41

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 726.294,50      Valor ECF: R\$ 726.294,50  
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.521.315,41  
CSLL devida: R\$ 795.020,91  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 726.294,50

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2021.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
84.597,77	16.919,55	29.338,50

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço [www.gov.br/receita-federal](http://www.gov.br/receita-federal), assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DANF para pagamento dos valores devedores.

**Base legal:** Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

### Divergências na Compensação Realizada

Este demonstrativo destaca divergências passíveis de contestação pelo sujeito passivo, especialmente quando houve necessidade de utilização de crédito em valor superior ao informado no PER/DCOMP para quitação do débito. Essas divergências foram apuradas comparando as informações prestadas na declaração de compensação e os dados efetivamente utilizados na compensação, realizada em consonância com a legislação vigente e informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Na efetivação da compensação, considera-se data de valoração aquela em que a compensação foi declarada, sendo:

- a data de transmissão da própria DCOMP, se for documento original, ou
- a data da DCOMP original, no caso de PER/DCOMP retificador.

Não são apresentadas neste demonstrativo eventuais divergências relativas aos débitos lançados de ofício.

#### Divergência de acréscimos legais:

Os acréscimos legais foram calculados de acordo com o disposto no art. 61 da Lei 9.430, de 1996, até a data da entrega da declaração de compensação, sendo considerada, no caso de declaração retificadora, a data de entrega do documento original.

A data de vencimento considerada na compensação corresponde àquela estabelecida na legislação tributária para o débito compensado.

Nº DCOMP: 38828.94529.210820.1.7.03-1036

Data de transmissão da DCOMP: 21/08/2020

Data de valoração: 29/04/2016

Características do Débito	Cód. Rec.	Período de Apuração	CNPJ/CPF	Dt. Vencimento	Vi. Principal	Vi. Multa	Vi. Juros	Vi. Total
Informado na DCOMP	2484-01	JANEIRO DE 2016	11.085.823/0001-83	28/02/2016	317.214,82	0,00	0,00	317.214,82
Compensado	2484-01	JANEIRO DE 2016	11.085.823/0001-83	28/02/2016	317.214,82	62.808,53	6.851,84	386.875,19
Informado na DCOMP	2484-01	FEVEREIRO DE 2016	11.085.823/0001-83	31/03/2016	141.318,40	0,00	0,00	141.318,40
Compensado	2484-01	FEVEREIRO DE 2016	11.085.823/0001-83	31/03/2016	141.318,40	13.524,17	1.413,18	156.255,75

Nesse aspecto, porém, a Recorrente alega inicialmente a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contudo, tal alegação não prospera, a vista do disposto na Súmula CARF n. 11:

#### Súmula CARF nº 11

#### Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Assim, **afasto a referida alegação**.

A recorrente alega ainda que, de acordo com a citada decisão, além de não serem deferidos estes créditos, parte desses valores não podem ser objeto de compensação.

Contudo, tal assertiva não encontra amparo nos autos.

Como visto, o direito creditório pleiteado foi **totalmente deferido**, mas, por outro lado, a compensação é que não foi integralmente homologada por conta da insuficiência dos créditos (por conta dos juros e multa). Logo, também afasto esse argumento.

Na sequência, a recorrente sustenta que a Súmula CARF 82 é clara acerca da impossibilidade de lançamento de estimativas após o encerramento do ano-calendário.

Em outras palavras, se o tributo não pode ser lançado, tampouco poderia ser lançada qualquer multa ou juros (pela lógica do “acessório segue o principal”).

Contudo, importante asseverar que, sobre essa matéria, este não é o entendimento consolidado pelo CARF, conforme indica a Súmula 178:

**Súmula CARF nº 178**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. **(Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Acórdãos Precedentes: 9101-003.353, 9101-005.362, 9101-005.078, 9101-004.290, 9101-004.320, 9101-004.416, 9101-004.544, 9101-002.777, 1802-00.572, 1202-000.732, 1401-00.361, 1101-00.255 e 1301-001.787.

Note-se que a referida Súmula admite a aplicação de multa isolada, inclusive quando não há tributo a ser pago.

Logo, verifica-se que **não há incompatibilidade da decisão com a Súmula CARF n. 82.**

A recorrente alega ainda que teria se verificado a **denúncia espontânea**.

No entanto, ainda que eu guarde minhas reservas em relação ao tema, não posso deixar de reconhecer que a discussão relacionada à possibilidade de utilização de compensação como instrumento de denúncia espontânea foi, pelo menos na esfera administrativa, resolvida e pacificada através da edição da Súmula CARF N. 203:

**Súmula CARF nº 203**

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024 A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Logo, em atenção à súmula 203, que vincula este julgador, **o argumento de denúncia espontânea na compensação deve ser afastado.**

Por fim, quanto à apreciação da DRJ em relação ao caso concreto, e também por decorrência direta dos fundamentos acima postos, reforço minha concordância com a decisão recorrida, que bem analisou a situação fática e está bem apreciada, nos termos do artigo 114 do RICARF, não havendo qualquer violação ou mitigação da verdade material, sendo plenamente cabível a incidência de juros e multa em face de pagamento intempestivo de estimativas.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**

ACÓRDÃO 1101-002.214 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.925378/2021-46

DOCUMENTO VALIDADO